

N.º 88

Escuna 3.ª Rosalia,

Diem os herdeiros e legítimos sucessores de Manoel Francisco Moreira negociante e Cidadão Brasileiro estabelecido na Cidade da Bahia, como se vê do Documento em primeiro lugar adiante junto, proprietário da Escuna 3.ª Rosalia tendo por Capitão a Manoel Per. Sarmiento, que elle a carregou, despachou e fez sair do Porto da dita Cidade da Bahia em 11 de Fevereiro de 1828 com destino a Cabinda para Commercio licito de escravos nos termos constantes dos documentos de N.º 2.º a 6.º inclusive; e, navegando foi saqueada ao 1.º dia de viagem por um corsario de Buenos Ayres e deixado p' elle,

ao depois apresada pela Fragata In-
gleza Nort Star Septemios Arabin
quando demandava Pópõ pequeno
para se socorrer de alguns man-
timentos e poder chegar a Ilha
de S. Thomé' então tendo somente
a seu bordo 60 rollos de tabaco, meia
pipa e dous barris de aqua ardente e a
aguada que lhe deixara o mencio-
nado Corsario, como se vê do Pro-
testo feito e authenticado em Serra
Leoa, nos dias 19 e 20 de abril do
sobredito anno de 1828 e dos demais
documentos que se lhe seguem de
n.ºs 4, 8 e 9 verificando que a apim
apresada Escuna 3a Roxahã foi
ahi mesmo em Serra Leoa pilgada
p' uma Commissão Inglesa e Portu-

quesa toda composta de Ingleses, com
incompetencia e injustica noto-
ria, quanto.

Na Convenção de 23 de W. de 1826,
como se vê do seu Art. 3.º as Altas
partes contractantes concordaram
em que todas as materias e cousas
contheudas nos Tratados e Conven-
ções de 22 de Janeiro de 1815,
28 de Junho de 1814 e nos varios
Art.º explicativos que lhe tinham
sido addicionados, as Instru-
ções e os Regulamentos respecti-
vos, seriam applicados mutatis
mutandis as proprias Altas par-
tes contractantes e seus Subditos tão
efficazmente, como se ali tivessem
sido repetidas palavra por palavra

confirmando e approvando Tudo oq
foze feito pelos seus respectivos
subditos, em conformidade dos ditos
Tratados e em observancia d'elles.

Dizendo logo no artigo
4.^o que para a execucao dos fins da
propria Convencao as Altas partes
Contractantes concordaram mais em
nomearem desde logo Comissoes
Mixtas na forma d'aquellas ja
estabelecidas p^a parte de sua Ma
gestade Britanica e El Rei de
Portugal em virtude da Conven
cao de 28 de julho de 1812.

E bem se vê, que a Con
vencao de 23 de Novembro de 1826
entre a Gran Bretanha e o Im
perio do Brazil adoptando taes

efficazmente, como se nella se
tivessem repetido palavra p
palavra, as estipulações do
Tratado de 22 de Janeiro de 1815,
da Convenção de 28 de Junho
de 1814, os seus varios Actos
explicativos, as Instruções e os
Regimentos respectivos não
poderia deixar de ter muito
positivamente prohibido que
se detivesse e apprehendessem navio
algun de escravidura em q
actualmente não se acham
sem escravos a bordo effectiva
mente conduidos e tirados
d'aquella parte da costa de
Africa, onde o trafico fôra
prohibido pelo Tratado de 22

de Janeiro de 1815, como literalmente
se vê do Art.º 6.º da Convenção
de 28 de Julho de 1814 que os
navios Cruzadores podessem visi-
tar os navios mercantes a cujo
respeito não houvesse motivo
para se suspeitar que trouxes-
sem a' seu bordo escravos embarca-
dos em um dos Portos da Costa
de Africa onde esse Commercio
não era permittido; concedendo-
se somente nesse caso ao Com-
mandante do navio de Guerra
condusilo para ser julgado; não
podendo de ther debaixo de nenhum
outro pretexto, como se vê do
Artigo 1.º e seguintes do Regi-
mento dos Navios Cruzadores an-

nos a referida Convenção de 28
de julho de 1814.

Assim como não menos bem se vê
que a Convenção de 23 de Novem-
bro de 1816 nos artigos 3.^o e 4.^o
approvando somente o que fôra
respectivamente feito pelos subditos
das duas ~~das~~ suas partes Contractan-
tes conforme os sobreditos Tratados
e em observancia delles e o julgando
pelas Commissãoes Mistas, que con-
cordaram em nomear, não poderia
deixar de ter denegado sua appro-
vação a visita, detenção e jul-
gado da Escuria Brasileira
La Roxa por um Cruzador Bri-
tonico não tendo escuras a bordo,
e demais disso achando se impossi-

hilitada de os haver com os 60 rollos
meia pipa e dous barris de agua
Ardenste que the restarão, quando
o Brazil reciprocamente o não
deveria ter e p uma commissão
composta de Ingleses com a Denomi-
nação de Britanica e Portuguesa,
quando a Independencia do Bra-
zil era declarada desde 7 de Setem-
bro de 1822, o seu reconhecimento
pleno data do Tratado de 29
de Agosto de 1825 e os navios
Brasileiros somente poderiam ser
julgados p Comissões Mistas
Inglesas e Brasileiras.

Vendo p conseguinte a competir
ao proprietario e carregador da
Escaua Za Roxa, e ora aos Supp^{es}

seos legitimos herdeiros e successores
a reclamacao protestada pela
justa e completa indemnidade
devida, conforme a Convenção de
23 de Novembro de 1896 em sua
referencia dos Artigos 5, 9 e
seguintes da Convenção de 28
de Julho de 1817 e seguintes
das Instrucções annexas a mesma
Convenção ao Regulamento do mesmo
dia 28 de Julho de 1817

O Commandante da apprehendida
Escola 3ª Rosalia no Protesto,
que fez e authenticou em Serra
Leão, nos dias 19 e 20 de Abril de 1898.
(Documento nº 9) protestou pela
quantia de R\$ 50:000.000 prova-
velmente referindo se a factura

adiante junta nº 10 O proprietário e carregador, & quemos Supp.^{tes} representão, reiterando sua reclamação. Computou a indemnidade devida em R\$ 139.394\$760s segundo o calculo que fez das perdas soffridas e se deprehende do documento nº 11.

Certo porem é indubitavel e que a indemnidade mais justa e completa não deve deixar de ser effectivamente devida do valor da Escuma, do Carregam.^{to} e mais objectos com que foi apresada e das despesas em Serra Leoa e do Frete dos Escravos, que seriam conduzidos emterna viagem a Bahia segundo a lotação da m.^{ma}

Escuma era importância de R\$
41:640.000 com os estimulados
juízos de 5 p. 100 desde o tempo devido
como se vê da conta em 12º e últi-
mo lugar junta.

Assim os Supp.^{es} requerem e

P. a V. M. Imperial Se

Digne ter em Consideração

mandando que esta com os Do-

cos q^{as} a mist^a nem seja enxada

e presente a Comissão Mista

em exercício ex vi da Vigente

Convenção de 2 de Junho de

1838 annexando se a Recla-

mação q^{ue} he dese estar affecta

a própria indemnidade de semor

Brasileira 3ª Roxalia

E. R. M. C.

Rio de Janeiro 25 de Fev^{ro} 1860

Como Procurador

João Pereira de Andrada